



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.018082/2002-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.444 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente JAWAMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/04/1994

SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO ESTRITO.

Sentença judicial que defere unicamente a compensação não pode ser estendida para permitir a restituição na via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de Pedido de Restituição de valores referentes ao Pis, recolhidos na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0003382-6.

Abaixo se transcreve o Dispositivo da sentença favorável à Autora (íntegra, fls. 05/12):

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido consubstanciado na peça vestibular da presente **AÇÃO ORDINÁRIA** (Proc. nº 94.0003382-6) proposta por **JAWAMAR LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL** e declaro a " inexistência de relação*

jurídica, que obrigue a Autora a recolher ao fisco as obrigações para o Fundo do PIS/PASEP, nos moldes dos decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, no que tange à alíquota, à base de cálculos e aos prazos, prevalecendo a legislação anterior. Autorizo a Ré a compensar à Autora, os valores correspondentes, recolhidos, com as guias constantes dos autos, destacados sob o título, apenas com as obrigações para o Fundo PIS/PASEP.

Em grau de apelação, o percentual relativo aos honorários advocatícios foi revisto e, também, foi determinada a correção monetária do indébito, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" (fls. 13/16).

Mediante Despacho Decisório n.º 1.936, emitido em 14 de outubro de 2014, a DRF/Belo Horizonte indeferiu o pedido de restituição, ao argumento de que a mesma somente poderia dar-se na via do precatório, em razão do disposto no art. 100 da Constituição Federal (fls. 27/28).

A Contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 27/10/2014 (fls. 30 e 31).

Os autos, que inicialmente haviam sido encaminhados ao Arquivo (fl. 47), tiveram sua movimentação restabelecida, tendo sido juntada a manifestação de inconformidade, protocolada em 26/11/2014 (fls. 49 e seguintes).

No referido recurso, a Interessada alega, em síntese:

- A Ação Ordinária n.º 94.0003382-6 reconheceu à Requerente a inexistência de relação jurídica que obrigasse a Autora a recolher ao fisco valores para o Fundo do PIS/PASEP, nos moldes dos decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, no que tange à alíquota, à base de cálculos e aos prazos, prevalecendo a legislação anterior, com autorização para compensação do referido indébito.
- Com vistas à execução administrativa do julgado, foi transmitido o PER (n.º de identificação 10680.018082/2002-61) para viabilizar a restituição dos valores referentes aos períodos de apuração Novembro/1991 a Abril/1994.
- A Requerente não pleiteou a compensação administrativa do crédito porque, à época, não possuía débitos passíveis de compensação.
- Caso tivesse promovido judicialmente a execução do julgado, como os valores envolvidos eram inferiores a 60 salários mínimos da época, estes seriam executados mediante Requisição de Pequeno Valor-RPV, cujo pagamento é feito no prazo de 60 (sessenta) dias e não se sujeita à ordem dos precatórios.
- Portanto, a execução administrativa do julgado, na forma de restituição, não implica desobediência/prejuízo à ordem legal estipulada para o recebimento de precatórios.
- Além disso, conforme jurisprudência do STJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Resp n.º 1.114.404/MG), o trânsito em julgado de decisão que reconhece o direito de crédito do contribuinte, em razão de recolhimento indevido de tributo, representa título executivo suficiente à satisfação do indébito, seja qual for a modalidade de execução do julgado escolhida pelo contribuinte, sendo que, à época do pedido de restituição da Requerente (dezembro/2002), a IN SRF n.º 210/2002 permitia a opção pela restituição em espécie, ou via compensação.
- O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF demonstra a necessária aplicação do entendimento firmado pelo STJ, conforme dispõe o seu art. 62-A.
- Não se vislumbra a prescrição do direito ao crédito porque a Requerente realizou a transmissão do pedido de restituição em 19/12/2002, portanto dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito.
- Ao fim, requer a reforma do despacho decisório, para que seja deferida a restituição pleiteada.
- Alternativamente requer seja determinada a compensação de ofício do crédito pretendido com os débitos atualmente constantes de parcelamento efetuado em nome da

Requerente, nos termos do art. 61, §1º da IN RFB n.º 1300/2012, vez que não há controvérsia quanto à legitimidade do crédito pleiteado e a Requerente não pode ser prejudicada, já que o procedimento adotado, à época, estava previsto na legislação.

□ Ressalta que deve ser preservada a correção monetária dos valores objeto do pedido de restituição, devendo ser incluídos os chamados "expurgos inflacionários", tal como restou decidido no acórdão transitado em julgado, na Ação Ordinária n.º 94.0003382-6.

A DRJ julgou improcedente a MI conforme acórdão:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/04/1994

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A partir do trânsito em julgado de sentença proferida em ação judicial de repetição de indébito, o contribuinte terá a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder, administrativamente, à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

AÇÃO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Decisão judicial transitada em julgado, cujo teor restringe o pleito repetitório à compensação, não pode ser invocada para fundamentar um Pedido Administrativo de Restituição.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de ofício não se sujeita ao rito do Decreto n.º 70.235/72, nem à apreciação pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No recurso voluntário insiste a contribuinte reitera ao argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

1 Da prescrição

Inicialmente o contribuinte alega que o acórdão da manifestação de inconformidade não enfrentou a alegação quanto a interrupção da prescrição, nos seguintes termos:

Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente expressamente consignou o argumento que afasta a prescrição no caso sob apreço. Veja-se:

Por outro lado, não há o que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que a Requerente transmitiu o PER em 19/12/2002, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito, ocorrida em 21/11/2000, nos termos do art. 168, II do CTN, de forma a interromper o decurso do prazo prescricional.

E, como não havia qualquer vedação à apresentação do pedido de ressarcimento administrativo, o qual, ao contrário, era permitido pela IN 210/2002, bem como não havia débitos para apresentação de declaração de compensação, não há como suscitar a prescrição na hipótese dos autos.

Ou seja, nesta situação, a transmissão de PER é análoga à entrega de Declaração de Compensação, vez que ambas representam modalidade de execução do julgado transitado em julgado, sendo certo que o direito da Requerente de pleitear o indébito tributário oriundo de ação judicial foi requerido dentro do prazo prescricional assinalado, o que o torna legítimo, devendo ser restituído à Requerente o indébito.

Considero não ter razão o recurso. Apesar de a decisão recorrida não enfrentar o argumento posto, verifica-se que não há controvérsia sobre o prazo para aproveitamento do crédito, isso porque o próprio despacho decisório já o reconhece, nos seguintes termos:

Despacho Decisório Nº 1.936/2014

Data 14 de outubro de 2014
Processo 10680.018082/2002-61
Interessado Jawamar Ltda
CNPJ/CPF 66.196.775/0001-92

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 11/91 a 04/94

Ementa: Poderão, ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, decorrentes de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido. (Lei 5.172/99 (CTN) – Artigo 165 inciso I - IN RFB 1300/2012)

Para o indébito tributário oriundo de ação judicial, abrem-se duas opções de recebimento: precatório ou compensação.

O direito de transmitir Declarações de Compensação, cujo crédito é oriundo de ação judicial, prescreve no prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito.

Solicitação/Pedido Indeferido

Direito Creditório Não Reconhecido

Rejeito a preliminar.

2 Pedido de restituição

A recorrente teve o direito a restituição da contribuição PIS reconhecido em decisão transitada em julgado datada de 21/11/2000. Em 19/12/2002 transmitiu pedido de restituição tendo em vista que não possuía débitos a compensar. O pedido foi negado em despacho decisório e mantido em acórdão pela DRJ, sob o fundamento de que autorizar o pedido de restituição administrativa do crédito equivaleria a burlar a ordem de pagamentos de créditos estabelecida no art. 100, da CF.

A recorrente alegou em suas razões que o acórdão viola a regulamentação da compensação prevista à época (IN 210/2002) bem como a jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula n.º 461 e noutros precedentes que autorizam a restituição administrativa.

Entendo que o procedimento adotado pelo contribuinte, está amparado no artigo 165, do CTN, que assim estabelece:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A norma complementar autoriza a restituição dos créditos ao contribuinte quando definitivamente reconhecidos e no mesmo sentido estabelece o art. 74, da Lei 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O dito dispositivo reconhece a restituição bem como faculta ao contribuinte optar pela via da compensação, espécie do gênero, conforme já reconhecido pela jurisprudência deste CARF no Acórdão n.º 2301-02.073:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 30/11/1989 a 30/04/1994 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO A compensação é espécie do gênero restituição, conforme já definido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Tratandose de direito creditório reconhecido na via judicial, deve o contribuinte comprovar, em sede de pedido administrativo de restituição que abdicou de executar o título executivo judicial.

Nesta linha de raciocínio verifica-se que a lei autoriza a restituição de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado não havendo, até então, a necessidade de apresentação de pedido de compensação. Verifica-se que o pedido de restituição foi feito segundo a regulamentação da IN 210/2002, que nenhuma restrição instituiu ao direito de recebimento da restituição administrativa. Tal fato apenas foi introduzido pela IN 1300/2012, bem como repetido na atual IN 1717/2017 que expressamente veda a possibilidade de restituição administrativa dos créditos, senão aproveitados em compensação.

Reconheço o argumento do contribuinte no sentido de ausência de violação do disposto no art. 100 da CF/88 em razão da opção pela restituição administrativa. Respeito e adoto nesta linha, a Súmula 461 do STJ que assim estabelece:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)”

Cito ainda jurisprudência do STJ, ainda que não seja em sede de recurso repetitivo, mas que apresenta o enfrentamento da ausência de ofensa ao disposto no art. 100 da CF/88:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA DECLARATÓRIA.

POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 461 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS PARA O INDUSTRIAL E O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

VIOLAÇÃO AO ART. 166 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. Houve,

inclusive, expressa manifestação quanto ao art. 100 da Constituição Federal e à possibilidade de execução na via administrativa do direito reconhecido em sentença transitada em julgado.

2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula n.º 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 e 74 da Lei n.º 9.430/1996.

3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido que classificou como "argumento que configura má-fé" o arrazoado fazendário relativo à necessidade de expedição de nota fiscal própria pelos estabelecimentos prestadores do serviço de instalação (princípio da autonomia dos estabelecimentos e arts. 46 e 127 do CTN), tendo em vista que as notas fiscais eram emitidas conforme o entendimento do Fisco à época, que compreendia a instalação como etapa do processo de industrialização dos elevadores. Em outras palavras, o Tribunal a quo rechaçou o argumento por configurar verdadeiro venire contra factum proprium, porque na ação transitada em julgada a Fazenda Nacional teria defendido o entendimento de nota fiscal única incluindo o serviço de instalação. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, seja porque a recorrente não impugnou o supracitado fundamento do acórdão recorrido, atraindo, assim, o óbice da Súmula n.º 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles), seja porque somente seria possível infirmar o acórdão recorrido nesse particular através do revolvimento do título judicial transitado em julgado na ação de conhecimento, matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n.º 7 desta Corte (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial).

4. Ao que se depreende do acórdão recorrido, não houve manifestação conclusiva sobre a obediência ou não ao requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição administrativa do indébito, o que houve foi a declaração do direito de regularização e complementação de eventual vício formal constatado nas autorizações emitidas pelos adquirentes dos elevadores para possibilitar a restituição do indébito pela impetrante, sobretudo porque o mérito do processo administrativo ainda não havia sido enfrentado pela Secretaria de Receita Federal que indeferira o pleito da contribuinte por entendê-lo incabível na seara administrativa. Portanto, a ordem concedida no presente mandado de segurança não reconheceu a efetiva comprovação do requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição do indébito, nem reconheceu como correto o percentual de 30% do valor da nota fiscal como sendo aquele relativo ao serviço de instalação, sobre o qual não seria devida incidência de IPI. Antes, o mandamus foi concedido apenas para impulsionar o processo administrativo, reconhecendo o direito líquido e certo à análise administrativa profunda sobre o pedido de restituição formulado pela impetrante, de forma que a análise de ofensa ao art. 166 do CTN foi postergada para o âmbito do procedimento administrativo cujo mérito deverá ser analisado, ocasião em que serão apurados os valores da restituição do tributo pago indevidamente, naquilo em que efetivamente comprovado, não havendo que se falar, nesse momento, em ofensa aos arts. 166 do CTN, e nem ao art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1516961/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 22/03/2016)

Superada a possibilidade de apresentação de pedido de restituição é de se verificar o cumprimento dos requisitos previstos na IN 210/2002 para o processamento administrativo, vigente à época, que assim estabelecia:

DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. (grifos acrescentados)

Compulsando os autos, foi acostado ao pedido de restituição planilha de cálculo do valor a restituir, cópia da sentença e do acórdão de 2ª instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME/NOME EMPRESARIAL JAWAMAR LTDA		CNPJ/CPF 661966775/0001-92	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) RUA CONSELHEIRO JOAQUIM CAETANO		NUMERO 891	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) B
BAIRRO - DISTRITO NOVA GRANADA	MUNICIPIO BELO HORIZONTE	UF MG	CEP 30460640
BANCO/AGÊNCIA (em que será creditado) 237-2714-6	CONTA CORRENTE 912-1	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) 6.880,24	
TELEFONE 3371-0444	E-MAIL jsantana@tamasa.com.br		
2. MOTIVO DO PEDIDO			
<input checked="" type="checkbox"/> RECOLHIMENTO INDEVIDO/A MAIOR DEC. LEI 2.446 E 2.449/88			
3. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO			
PLANILHA ANEXA			
4. OUTRAS INFORMAÇÕES			
CÓPIA DA SENTENÇA ANEXA			
5. Solicito a restituição da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.726, de 14 de julho de 1965 e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1980, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.			
NOME WILSON TAVARES FILHO ALVIMAR PEREIRA MATOS		CPF 13228286-34 083714166-72	
QUALIFICAÇÃO DIRETOR		DATA BELO HORIZONTE, 17/12/02	
ASSINATURA 			
Aprovado pelo IN SRF nº 10, de 2012			

Todavia, não consta dos autos comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e de assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. Considerando a ausência do requisito da Instrução Normativa, entendo que não pode ser deferido o pedido de restituição, sob pena de insegurança quanto a inexistência de execução judicial do julgado.

3 Da compensação de ofício

O contribuinte pugna ainda pelo reconhecimento da possibilidade de compensação de ofício do crédito considerando possuir neste momento débitos parcelados.

Entendo que também neste ponto assiste direito a contribuinte, devendo ser realizado o devido encontro de contas, que resulta em benefícios inclusive a administração tributária. Todavia, considero que a competência para tanto é da autoridade fiscalizadora, nos termos da IN 1717/2017:

“Art. 120. A compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição ou o ressarcimento do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, observado o disposto no art. 130”.

Assim porque, considero que, se fosse possível a superação do cumprimento do requisito apontado no tópico anterior, o processo deveria ser remetido a autoridade fiscalizadora para realizar a compensação de ofício, e, havendo saldo, proceder a restituição dos valores ao contribuinte.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito negar-lhe provimento. Registre-se que a maioria do colegiado votou pelas conclusões entendendo pela impossibilidade de restituição do crédito tendo em vista os limites da sentença judicial que reconheceu apenas o direito a compensação, bem como votaram pela impossibilidade de compensação de ofício ante ausência de previsão normativa, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido e seus fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral